



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000312/2001-69
Recurso nº 132.909 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.022 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente LUIZ CARLOS FERREIRA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

Configurado o erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve-se declarar a nulidade do lançamento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 13/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foram emitidas Notificações de Lançamento relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e às contribuições sindical e do SENAR dos exercícios 1995 e 1996 (fls. 6 e 7), referentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Rio dos Bagres”, localizado no município de São Roque/SP, cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o número 2.387.803-7.

O contribuinte, após ciência do lançamento, apresentou impugnação (fls. 1 a 5), alegando em síntese:

a) a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste, em 26/06/1996, deferiu a isenção do ITR relativo ao imóvel rural em questão (fls. 4 e 5);

b) de acordo com o Atestado Agrônômico apresentado (fl. 2), o imóvel rural foi incorporado ao Parque Estadual do Jurupará, criado por meio do Decreto Estadual nº 35.704 de 22/09/1992, encontrando-se impossibilitado de utilização por qualquer tipo de exploração.

Ao final da peça impugnatória, requer o cancelamento do débito fiscal.

A DRJ-Campo Grande/MS julgou o lançamento procedente (fls. 18 a 22), tendo por base o fato de que os lançamentos foram efetuados de acordo com os dados constantes da Declaração do ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1994, apresentada pelo interessado (fl. 19).

A DRJ considerou que faltaram *instrumentos idôneos para justificar tal alteração* pretendida pelo contribuinte (fl. 20), pois o Atestado Agrônômico apresentado *não se presta à finalidade de comprovar que parte do imóvel seja de interesse ecológico, por não ser expedido por órgão competente, federal ou estadual, e não se referir a áreas específicas do imóvel. Tampouco é adequado para comprovar as áreas de preservação permanente, por não ser Laudo Técnico acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART* (fl. 21).

Inconformado, em 10/05/2005, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 32 a 66), repisando os mesmos argumentos e aduzindo que *a partir da incorporação de 177,8ha como parte do Parque Estadual do Jurupará (...) ocorrida em 22/09/1992, através dos Decretos Estaduais nº 35.703 e 35.704 (...) o Requerente deixou de explorar o imóvel, pois o Governo Estadual se apossou administrativamente da área, não permitindo nenhuma atividade no local. Em vista disso, o Requerente entrou com uma Ação de Desapropriação Indireta (...) contra a Fazenda do Estado de São Paulo* (fl. 34).

Em face do alegado erro de fato, o contribuinte requereu o cancelamento das Notificações de Lançamento do ITR dos exercícios 1995 a 1996.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 301-1.780 de 25 de janeiro de 2007 (fls. 72 a 77), converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem com vistas à obtenção de *atestado do Instituto Florestal, da*



Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental – CINP, da Secretaria do Meio Ambiente, que administra e guarda a Gleba C, de que a área do imóvel estava ou foi inserida ao parque florestal do Jurupará (fl. 77).

Em 11 de julho de 2007, o contribuinte encaminhou ao Terceiro Conselho de Contribuintes correspondência informando que, com a Ação Ordinária de Indenização e Aposseamento Administrativo – Desapropriação Indireta, conseguiu-se *o reconhecimento da Justiça de que houve realmente Desapropriação Indireta* das terras, de acordo com acórdão por ele apresentado naquele momento (fls. 83 a 105).

De acordo com o voto do relator no referido acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 90 a 99), constatou-se que o contribuinte detinha apenas a posse de parte do imóvel rural, tendo o tribunal decidido pelo direito de indenização pela desapropriação indireta somente em relação às glebas de que o contribuinte era, comprovadamente, proprietário.

Na mesma peça processual, há a afirmativa por parte da Fazenda do Estado de São Paulo de que os autores já adquiriram a propriedade objeto, com todas as restrições preexistentes, inclusive as limitações administrativas decorrentes da existência do Parque Estadual do Jurupará (fl. 93).

Em 26 de junho de 2008, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo encaminhou o ofício GPPI nº 103/2008 ao Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (DICAT) da DRF São Paulo/SP, acompanhado de seus anexos (fls. 140 a 167), em resposta à diligência levada a efeito a partir da resolução do Terceiro Conselho de Contribuintes, informando que *o imóvel denominado FAZENDA RIO DOS BAGRES está inserido integralmente no Parque Estadual do Jurupará* (fl. 140). Informa, ainda, que se trata de área pública e que *o título jurídico da Fazenda Estadual é anterior à transcrição nº 12.425, que é de 7/10/1954* (fl. 140).

Verifica-se da cópia de documento presente à fl. 162, emitido pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, a constatação de *que o conflito da área denominada “Fazenda Rio dos Bagres” com a propriedade do Estado destinada ao Parque Estadual do Jurupará é semelhante a outros conflitos de documentação imobiliária.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

Com base nas informações e documentos presentes nos autos e referenciados no relatório supra, constata-se que o imóvel Rural “Fazenda Rio dos Bagres” encontra-se inserido no Parque Estadual do Jurupará desde 22/09/2002 com a edição dos Decretos Estaduais nº 35.703 e 35.704.

Nos autos, há informações de que pendem sobre imóveis rurais da região conflitos de propriedade relativamente às glebas que compõem o referido parque estadual.



De acordo com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fl. 140), o Parque Estadual do Jurupará, no qual se insere a “Fazenda Rio dos Bagres”, é área pública, sendo o título jurídico da Fazenda Estadual anterior à transcrição que deu origem ao imóvel rural sob análise.

Portanto, nos exercícios de 1995 e 1996, o Recorrente já não mais detinha a propriedade do imóvel, restando apenas aferir se naqueles exercícios ele detinha ao menos a posse, pois, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.393/1996, *contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

Em sua peça recursal, o contribuinte informa que depois da edição dos Decretos Estaduais que incorporaram a “Fazenda Rio dos Bagres” ao Parque Estadual do Jurupará em 22/09/1992, não mais se explorou o imóvel rural pois *o Governo Estadual se apossou administrativamente da área, não permitindo nenhuma atividade no local* (fl. 34), informação essa que se repete no Atestado Agrônômico presente à fl. 2.

Em 28 de fevereiro de 2003, o Recorrente quitou a taxa de serviços cadastrais do Incra dos anos 2000, 2001 e 2002 referente à Fazenda Rio dos Bagres no valor de R\$ 63,69 (fl. 55).

Em 5 de maio de 2008, o Ibama recebeu o Ato Declaratório Ambiental – ADA (fl. 56), em que consta o Requerente como declarante e se informa acerca da área total do imóvel como sendo de Preservação Permanente.

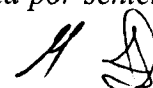
Na correspondência enviada pelo Recorrente ao Terceiro Conselho de Contribuintes em 11 de julho de 2007 (fls. 83 a 84), consta que *a Fazenda Rio dos Bagres que motivou esse ITR deixou de existir um pouco antes desse imposto: 22-09-92, quando nasceu o Parque Estadual do Jurupará* (fl. 84), informação essa que se repete na resposta do Recorrente (fls. 112 a 113) ao Termo de Intimação nº 4875/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 111).

Há, portanto, divergências nas informações acima referenciadas. Num momento, se informa acerca da extinção da propriedade a partir de 1992 e, noutro, se exterioriza, mediante documentos públicos, a condição de contribuinte do ITR.

Se desde 1992 o contribuinte já não mais detinha a propriedade ou a posse do imóvel rural sob análise, por que razão se protocolizou o ADA no Ibama no ano de 2008? E por que se quitou a taxa do Incra relativa à Fazenda Rio dos Bagres em 2003? Essas dúvidas vêm se emaranhar no imbróglio de conflitos fundiários presentes na região.

De acordo com o voto do relator no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação de Desapropriação Indireta ajuizada pelo Recorrente (fls. 90 a 99), ao decidir pela indenização por parte da Fazenda Estadual pela desapropriação das áreas em relação às quais o contribuinte era proprietário, o Poder Judiciário considerou a perda da propriedade do contribuinte a partir dos Decretos Estaduais nº 35.703 e 35.704 de 22/09/1992.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, amparada na certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque/SP, informa que a Fazenda Rio dos Bagres, inserida no Parque Estadual do Jurupará, é *área pública, registrada sob nº 17.754, em 7/4/1960, no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, consoante sentença proferida em Ação Discriminatória movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, julgada por sentença de*



5/10/1943 (fl. 140). Ainda segundo a Procuradoria, o título jurídico da Fazenda Estadual é anterior à transcrição nº 12.425, que é de 7/10/1954 (fl. 140).

Nesse contexto, em face do princípio da verdade material que orienta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), pelo qual a Administração Tributária deve decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, independentemente das versões oferecidas pelos sujeitos processuais, deve prevalecer a prova contida em documento oficial e em decisões judiciais que, no presente caso, atestam que o imóvel em questão é da propriedade do Estado de São Paulo, não obstante a posse mantida pelo Recorrente até 22/09/2002.

Dessa forma, nos exercícios de 1995 e 1996 era proprietário e detinha a posse do imóvel rural “Fazenda Rio dos Bagres” o Estado de São Paulo que, de acordo com o art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, e o art. 9º, IV, “a”, do Código Tributário Nacional (CTN), é imune relativamente ao seu patrimônio, *in verbis*:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)

(...)

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

Diante do exposto, em razão do erro na identificação do sujeito passivo, voto pela NULIDADE das Notificações de Lançamento do ITR dos exercícios 1995 e 1996, com base no art. 11, I, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), bem como no art. 53 da Lei nº. 9.784/99, que determina que a Administração deve anular seus próprios atos quando estes forem eivados de vício de legalidade.

É como voto.


HÉLCIO LAFETÁ REIS //

